



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434410

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003981-38.2024.8.26.0597/50000, da Comarca de Sertãozinho, em que é embargante RAFAEL DE JESUS MOREIRA, é embargado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2650 20ª Câmara de Direito Privado
Embargos Declaratórios nº: 1003981-38.2024.8.26.0597/50000
COMARCA: Sertãozinho
Embargante: Rafael de Jesus Moreira (causa própria)
Embargado: Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros
Interessada: Solange Chagas dos Santos Gomes (Justiça Gratuita)

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADES. ACOLHIMENTO.

Caso em exame

Trata-se de embargos declaratórios opostos ao acórdão que deu provimento ao recurso interposto pela parte embargante, que alega omissão quanto à fixação dos honorários advocatícios na forma do artigo 85, §8º e 8º 'a'.

Questão em discussão

A questão em discussão consiste em: (i) saber se há omissão no Acórdão.

Razões de decidir

O acórdão embargado apresenta omissão na fixação da verba honorária em valor ínfimo.

Dispositivo e tese

Embargos acolhidos.
Tese de julgamento: "1. Acolhimento dos embargos para fixação da verba honorária em R\$1.200,00."

Trata-se de embargos declaratórios opostos ao acórdão proferido às fls.181/187, que deu provimento ao recurso interposto, do qual se insurge a parte embargante sob a fundamentação de que há omissão quanto à fixação de honorários advocatícios no valor causa, por representar valor ínfimo e, requer o acolhimento do recurso para se fixar referida verba nos termos do artigo 85, §8º e 8º 'a'.

Recurso tempestivo e não respondido.

É a suma do necessário.

O recurso comporta provimento.

Dispõe o artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil que cabem os embargos de declaração nas seguintes hipóteses:

“I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material”.

Com efeito, o campo de aplicação dos embargos de declaração limita-se à existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Obscuridade é ausência de clareza impedindo-se a compreensão exata da sentença em sua motivação. A contradição é a desconformidade entre o que relevou a sentença e o que a final foi decidido. A omissão resulta na falta de exame, ou de menção, de determinados aspectos relevantes da causa viciando o silogismo decorrente do dispositivo.

O acórdão guerreado deu a correta solução à causa posto que ateuve à matéria devolvida, com a exposição detalhada dos motivos que levaram ao provimento do recurso, porém, restou fixada a verba honorária em valor ínfimo.

Por ser ínfimo o valor fixado com base no valor da causa, a verba de sucumbência deve ser fixada consoante dispõe o art. 85, § 8º e §8º ‘a’, do CPC, considerando as regras previstas nos incisos I a IV do parágrafo 2º, do mesmo dispositivo legal, equitativamente fixada em R\$ 1.200,00, já considerado o trabalho adicional nesta fase recursal, mantida no mais o aresto hostilizado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isto, **acolhem-se os embargos.**

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica